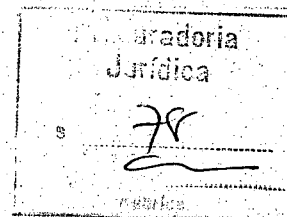




**ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21)22063207 – Fax.: (21) 22063206



NOTA/INPI/ PROC/CAJ/N.º 222/05.

Rio de Janeiro, em 08 de agosto de 2005.

Ref.: Processo nº 820092479

**EMENTA: Propriedade Industrial - Marcas.
Recurso interposto contra decisão proferida pelo
Senhor Presidente do INPI em segunda instância.
Não caracterização de erro formal. Incabível a
revisão de mérito de tal decisão. O recurso não
deve ser conhecido por falta de previsão legal.**

Senhor Procurador Chefe:

Trata-se o presente requerimento de pedido de reexame de mérito da decisão proferida pelo Senhor Presidente do INPI em grau de recurso.

Dos fatos

A empresa "VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A" depositou o pedido de registro nº 820092479, relativo ao sinal "MODA PRÁTICA", em 17/06/1997, assinalando a classe 24 e o código de serviços 20, declarando no ato do depósito a especificação para roupa de cama, mesa, banho e cozinha.

Dando seqüência ao exame do processo, após a publicação do depósito do pedido na RPI nº 1401, de 07/10/1997, e do prazo final para a interposição de oposições de terceiros, a Diretoria de Marcas entendeu que o pedido infringia o art. 124, inciso XIX, da LPI, uma vez que aquela Diretoria entendeu que a marca em questão colide foneticamente com a marca "PRATIKA" (registro nº 819164291), o que ocasionou o indeferimento do presente pedido de registro na RPI nº 1488, de 13/07/1999.

Inconformada com tal decisão, a requerente interpôs recurso contra indeferimento por meio da petição (RJ) 049960 de 13 de setembro de 1999, afirmando que o sinal "MODA PRÁTICA" forma um conjunto distinto da

79
Publisa

anterioridade apontada, havendo possibilidade de convivência pacífica entre as marcas "MODA PRÁTICA" e "PRATIKA".

Ocorre que, seguindo orientação contida no parecer do extinto Grupo de Especial de Trabalho – GET (fl.47), o qual opina pela reforma da decisão *a quo*, visto que aquele Grupo entendeu que os sinais "MODA PRÁTICA" e "PRATIKA" formam conjuntos distintos, sendo capazes de conviver pacificamente no mercado, o Senhor Presidente do INPI deu provimento ao recurso, deferindo o pedido de registro com a seguinte apostila: "SEM EXCLUSIVIDADE DO USO DOS ELEMENTOS NOMINATIVOS".

Em 22 de abril de 2002, o titular do pedido na pessoa de seu procurador, com objetivo de obter o deferimento do pedido de registro sem nenhuma ressalva, atravessou, nos autos do processo, a petição (RJ) 031727, intitulada de recurso parcial. O conhecimento, pela Diretoria de Marcas, de tal petição gerou a anulação da concessão do registro, que foi publicada na RPI nº 1650, de 20/08/2002, conforme se verifica à fl. 56.

Do mérito

A lei da Propriedade Industrial em seu art. 212, § 3º, dispõe que:

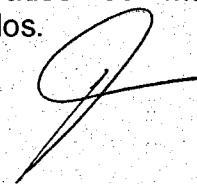
"Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa".

Com base na disposição legal acima citada, observamos que, na esfera administrativa, a pessoa competente para decidir recursos em segunda e última instância é o Presidente do INPI, não sendo cabível a revisão do mérito decidido pelo mesmo.

Não há órgão superior competente, na esfera administrativa, para reexaminar as decisões proferidas pelo Presidente do INPI, uma vez que este Instituto é uma autarquia federal, ente da Administração Pública Indireta, que goza de liberdade para anular seus atos quando revestidos de vícios ou revogá-los, conforme dispõe a súmula 473 do STF que determina:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Assim, poderá sempre a Administração, quando detectados erros formais, anular os seus próprios atos, desde que observados os motivos determinantes e as condições quanto aos direitos adquiridos.



80

Rubrica

Entretanto, em questões de mérito, encerrada a instância administrativa, e em conformidade com a teoria dos motivos determinantes e com a súmula acima mencionada, somente o Poder Judiciário, poderá rever os atos administrativos das entidades e órgãos públicos, desde que devidamente motivados.

Sendo, assim, nesses casos apenas este Poder tem competência para reformar a decisão exarada pelo Presidente do INPI por meio de uma sentença definitiva proferida em um processo de conhecimento.

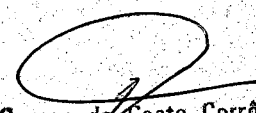
Da conclusão

Por todo o exposto, no caso em questão, não tendo sido detectado qualquer ato eivado de vício formal e estando o requerimento pautado em revisão de mérito, entendemos que o recurso não é cabível, visto que a decisão do Senhor Presidente (fl. 48) publicado na RPI nº 1650, de 20/08/2002, encerrou todas as instâncias no âmbito da esfera administrativa.

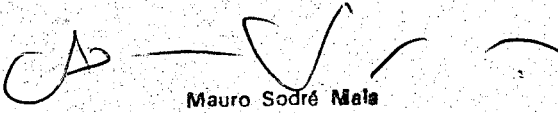
Desta forma, deve ser orientado ao Senhor Presidente o não-conhecimento do recurso, por não haver previsão legal do mesmo, devendo, portanto, ser dado continuidade ao exame do pedido.

Por último deve ser orientado à Diretoria de Marcas para, em casos similares, não proceder com a notificação do recurso, providenciando, de imediato, com a publicação do não-conhecimento da petição, nos termos do artigo 212, §3º, da Lei nº 9279 (Lei da Propriedade Industrial).

É o relatório.


Gerson da Costa Corrêa
Procurador Federal
Mat. nº PE 0449359
Coordenador da Comissão

DE ACORDO.
A. C. A. J.
Em 08.08.05


Mauro Sodré Maia
Procurador Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601